



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 061/2019**

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 3º, 24º E ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 1.718 DE 2.002."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 061/2019**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de alterar os artigos 3º, 24º e anexo I, da Lei Municipal nº 1.718/2.002.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

As alterações pretendidas vêm diretamente relacionadas com os cargos de Médicos, em resumo, alterando a carga horária, número de vagas e padrão de vencimento.

É cediço, que a Administração Pública pode legislar sobre matérias de seus interesses, conforme exegese do artigo 30, I, da Constituição da República.

Historiando o projeto ofertado, denota-se que restam observados os princípios norteadores da Administração Pública, estando eivado de legalidade, na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

No que tange as contratações pretendidas, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem suprido através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivo**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per si*, justifica a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA**

pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

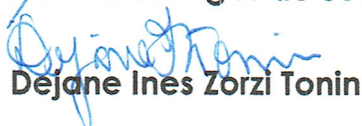
É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 27 de dezembro de 2019.




**Adão Domingos de Souza**



**Deiane Ines Zorzi Tonin**

**Sérgio Antônio Fortes da Silva**



**Renato Luiz Zanatta**

**Ramon Gasparetto**



**Marcelo Gregianin  
Assessor Jurídico**